



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.001313/2004-84
Recurso nº 136.818 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.432
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente INSPECTOR - INSPEÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/01/2002

EXCLUSÃO: ATIVIDADE QUE DEIXOU DE SER VEDADA na forma do artigo 17, parágrafo 1º, inciso XIII combinado com o 2º § da mesma LC 123/06 de 14/08/2007. Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 40 de 21/06/2004 - Cancelado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

mp

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face da decisão de primeira instância que indeferiu a solicitação do então impugnante em fls. 164 a 167 dos presentes autos.

O processo versa sobre a exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, mediante Ato Declaratório Executivo nº 40 de 21/06/2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR (fls. 136), tendo por fundamentação o Despacho Decisório de fls. 132/134, com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada.

Segundo o SECAT da DRF em Curitiba a Recorrente desenvolve atividade complementares à construção civil.

Em fls. 175 dos presentes autos, a Recorrente, relata que em 23 de julho de 2004 protocolou Manifestação de Inconformidade e Solicitação de Reconsideração da decisão de exclusão do SIMPLES, informando desde então que:

*“Exerce efetivamente apenas as atividades (principal equivalente a 80% da sua receita) de prestação de serviços de leitura de medidores de consumo de energia elétrica de unidades consumidoras da COPEL e a atividade (secunária equivalente a 20% da sua receita) de prestação de serviço de verificação e correção de dados cadastrais, verificação e correção de erros de medição e leitura e detecção de procedimento irregular (desvio/furto de energia) de consumidores em entradas de serviço de unidades consumidoras de energia elétrica em baixa tensão.
”*

O pedido foi indeferido em razão de que a pessoa jurídica que presta serviços de inspeção técnica em instalações elétricas e leitura de consumo de energia elétrica está impedida de exercer opção pelo Simples, pela caracterização da prestação de serviços assemelhados ao de engenharia ou técnico.

Em razões de direito, a Recorrente em seu Recurso Voluntário a partir das fls. 177 rebate o artigo 27 da Lei 5.194/66 invocado pela ilustre julgadora relatora da decisão recorrida, entendendo não ser elucidativo ao caso, afirmando que *“qualificar como semelhante à profissão de engenheiro os serviços de inspeção e leitura de consumo de energia é completamente equivocada”*

Ainda, destaca que a própria Receita Federal, em seu sitio na internet, no “link” “Perguntas e Respostas”, questão nº 145, em nota, ensina os contribuintes a identificar possíveis atividades semelhantes às constantes do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, entendendo que os serviços elencados no parágrafo 1º do artigo 647 do RIR/99 não são encontrados os realizados pela Recorrente.

Também, por entender ser de sua defesa, cita em fls. 181 a posição da 6ª Região Fiscal da Receita Federal que em resposta à Solução de Consulta n° 80, de 23 de maio de 2003, se manifestou no sentido de que o exercício da atividade de leitura em medidores de energia elétrica não veda a opção pelo Simples.

Na sequência de suas razões de direito, a Recorrente, afirma que presta serviço com profissionais de nível técnico. Os seus funcionários que fazem as inspeções tem a função de Oficial Eletricista, com conhecimentos em eletricidade, no máximo com ensino médio concluído e curso interno dos procedimentos técnicos a serem executados que a Recorrente oferece aos seus funcionários.

Em fls. 182, destaca que o Superior Tribunal de Justiça declarou no Resp. n° 395680/SC de forma indireta, que os impedimentos à opção ao Simples estabelecidos no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei n° 9.317/96 somente abrange atividades cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. E, assim, afirma: “Desta forma é indubitável que serviços profissionais técnicos não regulamentados em lei, não estão impedidos de optar pelo sistema simplificado de tributação.”

Finalmente a Recorrente quanto ao fato de constar no contrato social da empresa atividade incompatível com o Sistema Simplificado, entende não ser razão para exclusão, pois, tem que ficar provado que o contribuinte exerce alguma atividade impeditiva e traz o entendimento desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuinte externado no Recurso n° 125491 da Terceira Câmara.

A Recorrente, finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que seja provido, reconhecendo o direito da mesma de permanecer no SIMPLES, declarando insubsistente o presente processo administrativo.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Observa-se que o objeto da lide versava sob o manto legal da então Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996, artigo 9º, parágrafo 4º introduzido pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, cujas as atividade da Recorrente encontravam vedações nos incisos V e XIII.

Essas vedações estavam conforme entendimento exarado no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30 de 14 de outubro de 1999, ou seja, *“construção de imóveis”*(art.9º, inciso V da Lei 9.317/96) e *“...assemelhado e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”* (art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96).

Ocorre, que o manto legal que trata do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, mudou e transformou-se no SIMPLES NACIONAL.

Evidentemente que a nova legislação, e aqui me refiro a Lei Complementar 123/96 já com as alterações advindas da, também, Lei Complementar 127 de 14/08/2007, trouxe novas possibilidades em matéria de atividades que podem optar pelo SIMPLES NACIONAL.

A atividade de “construção de imóveis” deixou de ser vedada ao SIMPLES, na forma do artigo 17 parágrafo 1º inciso XIII e no mesmo artigo, agora, no parágrafo 2º há disposição no sentido de que qualquer outra atividade poderá optar pelo SIMPLES NACIONAL, vale dizer, as microempresas ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no artigo 17 e desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar 123.

Assim, não obstante, as razões de recurso, e os fundamentos da decisão de primeira instância recorrida, ficou provado nos autos através do Contrato Social e alterações feitas em seu objeto social e principalmente as declarações feitas pelos únicos clientes da Recorrente a partir de fls. 147, ou seja, da CELESC Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, COCEL Companhia Campolarguense de Energia e COPEL Companhia Paranaense de Energia, que o serviço prestado pela Recorrente dentro da exegese do novo manto legal, vale dizer, LC 123 de 14/12/2006 com a redação dada pela LC 127/97, não está vedada a opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Contudo, impõe-se ao caso a retroatividade da lei superveniente acima citada, como atividade econômica beneficiada pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna previsto no Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso da Recorrente, para determinar a manutenção da mesma na sistemática de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - **Simples**, observada todas as demais condições legais para tanto, cancelando, portanto, o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 40 de 21 de junho de 2004.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora